



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

PROJETO DE LEI Nº 82/2026

AUTORIA: Poder Legislativo

RELATOR: Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$405.909,29 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$76.497,13.”- ampliação e reforma do refeitório da EMEIEF Altenir Tavares de Oliveira, vinculada à Secretaria Municipal de Educação — SEMED

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 82/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo objeto consiste na autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 405.909,29 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos)**, bem como abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária no valor de **R\$ 76.497,13 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos)**, totalizando **R\$ 482.406,42 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos)**.

A finalidade do crédito consiste na execução da obra de ampliação e reforma do refeitório da EMEIEF Altenir Tavares de Oliveira, vinculada à Secretaria Municipal de Educação — SEMED.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Constam dos autos:

- Memorando nº 275/SEMED/GAB/2026;
- Termo de Convênio nº 276/2026/PGE-SEDUC;
- Plano de Trabalho;
- Extratos bancários;
- Demonstrativo da Evolução e Execução Orçamentária;
- Manifestação da Controladoria Geral do Município;
- Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa favorável à tramitação do projeto.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de alteração orçamentária relacionada à gestão financeira e administrativa do Município, especialmente quanto à abertura de crédito adicional especial destinado à execução de política pública educacional.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como gerir seu próprio orçamento público.

Nesse sentido, dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I — legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece que a iniciativa das leis orçamentárias pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I — o plano plurianual;
II — as diretrizes orçamentárias;
III — os orçamentos anuais.

A abertura de crédito adicional especial constitui medida diretamente vinculada à execução orçamentária e financeira do ente municipal, razão pela qual sua iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme destacado no parecer jurídico legislativo acostado aos autos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.”

Ainda segundo o parecer jurídico:

“Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 82/2026 foi regularmente encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a competência constitucional e a legitimidade da iniciativa legislativa para propositura da matéria.

Dessa forma, sob o aspecto formal, não se verifica vício de competência ou de iniciativa capaz de comprometer a regular tramitação legislativa da proposição.

2.2 — DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O orçamento público possui natureza autorizativa e programática, destinando-se ao planejamento e controle das receitas e despesas da Administração Pública. Todavia, durante a execução orçamentária, podem surgir demandas não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual, tornando necessária a abertura de créditos adicionais para adequação das ações governamentais às necessidades administrativas supervenientes.

Nesse contexto, os créditos adicionais constituem instrumentos legais destinados à alteração do orçamento vigente, permitindo a suplementação, criação ou atendimento de despesas excepcionais, observadas as hipóteses e limites previstos na legislação financeira.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, dispõe:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, estabelece o artigo 41 da referida norma:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 determina:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

No caso em análise, verifica-se que o crédito pretendido possui natureza de crédito adicional especial, tendo em vista que a despesa relativa à ampliação e reforma do refeitório da EMEIEF Altenir Tavares de Oliveira não possui dotação orçamentária específica previamente consignada na Lei Orçamentária Anual vigente.

Conforme destacado no parecer jurídico legislativo:

“A abertura de crédito adicional especial constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais não houve previsão orçamentária específica.”

Ainda segundo o referido parecer:

“Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.”

Assim, considerando a inexistência de previsão orçamentária específica para a execução da referida obra, mostra-se juridicamente adequada a utilização do crédito adicional especial como instrumento de inclusão da despesa no orçamento municipal, observando-se os requisitos legais previstos na Lei nº 4.320/64.

2.3 — DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

A abertura de créditos adicionais exige a demonstração da correspondente fonte de recursos, em observância aos princípios do equilíbrio orçamentário, responsabilidade fiscal e legalidade da despesa pública. Nesse contexto, o excesso de arrecadação constitui uma das hipóteses legalmente admitidas para viabilizar a abertura de créditos adicionais especiais.

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

O §1º do referido dispositivo dispõe:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II — os provenientes de excesso de arrecadação;”

Por sua vez, o §3º do mesmo artigo conceitua excesso de arrecadação:

“§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

No caso concreto, verifica-se que o excesso de arrecadação decorre do repasse financeiro realizado pelo Estado de Rondônia ao Município de Rolim de Moura, por intermédio do Termo de Convênio nº 276/2026/PGE-SEDUC, destinado especificamente à ampliação e reforma do refeitório da EMEIEF Altenir Tavares de Oliveira.

O instrumento convenial estabelece expressamente:

“O valor global do ajuste é de R\$ 482.406,42 (quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos).”

Ainda:

“A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de R\$ 405.909,29.”

Os autos demonstram, por meio dos extratos bancários anexados, o efetivo ingresso dos recursos na conta específica vinculada ao convênio, comprovando a disponibilidade financeira necessária à abertura do crédito.

Conforme extrato juntado ao processo:

“05/05/2026 + Ordem Bancária (...) 405.909,29 C”

A Controladoria Geral do Município também reconheceu expressamente a regularidade do excesso de arrecadação:

“Manifestar-se favorável quanto à solicitação, por se tratar de recurso estadual, por meio do Termo de Convênio nº 276/2026/PGE-SEDUC, já depositados em conta.”

No mesmo sentido, consignou o parecer jurídico legislativo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“Quanto ao excesso de arrecadação, restou demonstrado com a juntada do extrato das contas bancárias que comprovam depósito em conta específica no ano corrente, o que caracteriza o excesso de arrecadação por fonte específica.”

Dessa forma, observa-se que o crédito adicional especial pretendido encontra respaldo em efetiva disponibilidade financeira superveniente, regularmente comprovada nos autos, atendendo integralmente às exigências previstas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, não havendo óbice jurídico à sua utilização como fonte de custeio da despesa pública objeto da proposição legislativa.

2.4 — DA ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A proposta prevê, ainda, abertura de crédito mediante anulação parcial de dotação da Reserva de Contingência da SEMED no valor de **R\$ 76.497,13 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos)**.

A Lei nº 4.320/64 admite a utilização de anulação parcial ou total de dotações como fonte de compensação orçamentária.

Conforme demonstrativo de execução orçamentária juntado aos autos, existe saldo disponível suficiente para suportar a anulação pretendida.

Também nesse ponto o parecer legislativo reconheceu a regularidade formal:

“Está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos.”

Assim, não se identifica violação ao equilíbrio fiscal ou às normas de responsabilidade financeira.

2.5 — DA FINALIDADE PÚBLICA E DO INTERESSE EDUCACIONAL.

A justificativa administrativa apresentada demonstra que a ampliação e reforma do refeitório visa atender demanda concreta da rede municipal de ensino, em razão da insuficiência estrutural atualmente existente.

O Plano de Trabalho registra que a unidade escolar atende aproximadamente 329 alunos e que o espaço atual não comporta adequadamente a demanda existente.

A justificativa administrativa consignou:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“A ampliação permitirá o aumento da capacidade de atendimento, proporcionando um ambiente mais adequado, organizado e compatível com as normas sanitárias e de segurança vigentes.”

Ainda:

“A alimentação escolar é um componente essencial no processo educacional, contribuindo diretamente para o desenvolvimento físico, cognitivo e social dos alunos.”

Há evidente aderência aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da efetivação do direito fundamental à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

2.6 — DO CONTROLE INTERNO E DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Consta dos autos manifestação favorável da Controladoria Geral do Município, concluindo pela regularidade técnica da abertura do crédito adicional especial.

A Controladoria consignou:

“Manifestar-se favorável quanto à solicitação, por se tratar de recurso estadual, por meio do Termo de Convênio nº 276/2026/PGE-SEDUC, já depositados em conta.”

Também o parecer jurídico legislativo concluiu favoravelmente:

“Houve a demonstração dos requisitos necessários à abertura de crédito, de modo que se atendeu integralmente os requisitos exigidos pela Lei 4.320/64.”

Dessa forma, observa-se atendimento aos requisitos de:

- legalidade;
- motivação administrativa;
- demonstração da fonte de custeio;
- controle interno;
- interesse público;
- compatibilidade orçamentária.

Realizado a presente análise do presente projeto por esta relatoria verifica-se que este não padece de vícios apto a proferir seu voto.

4- CONCLUSÃO

Após análise do **Projeto de Lei nº 82/2026**, bem como da documentação que o acompanha, especialmente o parecer jurídico favorável, verifica-se que a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

proposição atende aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros.

Assim, considerando o interesse público envolvido, a regularidade da matéria e a legalidade da abertura do crédito adicional especial pretendido, este Relator manifesta-se **FAVORAVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 082/2026**.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO